

Acórdão: 1.052/00/5^a
Impugnação: 56.277
Impugnante: A. P. E. Silva
Inscrição Est.: 134.986993.0036
PTA/AI: 01.000127502-29
Origem: AF/ Caratinga
Rito: Sumário

EMENTA

Diferimento – Descaracterização – Café – Saída para Empresa não preponderantemente Exportadora – Constatou-se através de análise em documentos fiscais, que a empresa destinatária da mercadoria não comprovou através de suas operações, ser classificada como empresa preponderantemente exportadora. Correta a exigência tributária . Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação decorreu de constatação, pelo fisco, de que a empresa destinatária da mercadoria - café, que foi adquirido com diferimento do imposto, não se enquadrou na categoria de preponderantemente exportadora, descaracterizando, assim, o diferimento.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente impugnação, contra a qual o fisco se manifesta e anexa demonstrativo das operações realizadas no exercício anterior, onde comprova que a destinatária da mercadoria não logrou classificar-se com preponderância nas operações de exportação.

DECISÃO

A operação de venda do café à destinatária realizou-se com utilização do instituto do diferimento ao argumento de que a empresa adquirente era preponderantemente exportadora.

Essa condição não foi comprovada conforme demonstrado no levantamento efetuado pela Chefia da AF/Manhuaçu, que se utilizou dos dados informativos das atividades econômicas oferecidos pela empresa destinatária da mercadoria no documento de entrega obrigatória – DAMEF, referente ao exercício do ano anterior às datas das operações, objeto da autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação de ser a vendedora um terceiro de boa fé não se aplica ao fato , uma vez que a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do vendedor, haja vista, a descaracterização do diferimento, por uso indevido do instituto.

Os demais argumentos apresentados pela impugnante não foram suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

Sala das Sessões, 03/05/00.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**Joaquim Mares Ferreira
Relator**

CC/MG